



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024181-63.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSÉ ANTÔNIO PACÍFICO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024181-63.2023.8.26.0577

Apelante: José Antônio Pacífico

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Patrícia Helena Feitosa Milani

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 3740

Ementa: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Apelação interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, ao fundamento de que a incapacidade constatada na perícia era parcial e temporária. O autor sustenta que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e pugna pela reforma da decisão.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em definir se o autor tem direito à concessão de auxílio-acidente em razão de incapacidade parcial e permanente decorrente de doença ocupacional.

RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial atualizado conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor, com redução de sua produtividade laboral em razão da lesão diagnosticada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Trata-se de demanda movida pelo obreiro alegando que se tornou portador de LER nos membros superiores, em razão de suas condições de trabalho, e que, por conta disso, sua capacidade de trabalho foi reduzida, fazendo jus ao amparo acidentário

O pedido foi julgado improcedente (fls. 84/86).

Indignado apela o autor aduzindo estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado. Alternativamente, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que se realize nova perícia

(fls. 93/100).

O recurso não foi respondido (fls. 107 - certidão).

O julgamento foi convertido em diligência para renovação da prova pericial (fls. 110/114). Com a vinda do laudo (fls. 148/157), as partes foram cientificadas.

É o relatório.

Narra o autor, na inicial, ter adquirido doença ocupacional (LER nos membros superiores) em decorrência do esforço físico e da agressividade das suas atividades laborais, resultando sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa.

Realizada a perícia médica na fase instrutória, o *expert* constatou que o obreiro possui tendinopatia em tendões do manguito rotador do ombro direito. Há nexos causal laboral. Concluindo que há incapacidade parcial e temporária (fls. 52/59)

A MM. Juíza *a quo*, levando em consideração o laudo oficial, julgou improcedente o pedido, visto que o quadro de incapacidade parcial e temporária não enseja o recebimento de nenhum benefício.

Contudo, como havia dúvida acerca do real estado de saúde do autor, o julgamento foi convertido em diligência para renovação da prova pericial.

Assim, na nova avaliação pericial (fls. 148/157), realizada por jurisperito e inteira confiança desta Corte, este constatou que:

“OMBROS:

- *Musculatura assimétrica, com leve hipotrofia em Ombro Direito;*
- *Redução leve da mobilidade e força, para os movimentos de rotação externa, interna e arco de movimento, que atinge 160° de 180° esperados em Ombro Direito;*
- *Testes para avaliação dos tendões do Manguito Rotador alterados a direita (Gerber, Neer, Jobe e Apley);*
- *Ombro Esquerdo sem alterações”.*

Concluindo que: “Avaliado o autor, encontramos leves alterações clínico funcionais consolidadas em Ombro Direito, alterações estas decorrentes de patologia inflamatório crônica, relacionada aos seus trabalhos de cunho eminentemente braçal realizadas nas funções de Técnico Hidro e Auto Vácuo Motorizado, com manuseio de mangueira de hidro jato para desentupimento e limpeza de fossa e galerias de esgoto, onde era necessário manuseio de mangueira de 16kg, onde realizava esforços intensos com os membros superiores. Tais alterações não impedem que autor trabalhe, porém geram permanente maior esforço e incomodo em seu dia a dia, com redução parcial de sua produtividade. Há, portanto, Incapacidade parcial e permanente. Como autor nunca recebeu benefício junto ao INSS, podemos considerar como data de consolidação da lesão a data do requerimento administrativo junto ao INSS, vez que evidenciamos as alterações por ele descritas na inicial.”

As partes tiveram ciência do laudo e o INSS não ofertou impugnação, tampouco trouxe parecer divergente, deixando de infirmar as assertivas periciais.

Como se percebe, o laudo pericial é conclusivo pela incapacidade do autor, classificada como parcial e permanente.

Procede, portanto, o pedido do autor, sendo inegável que a lesão o impede de efetuar normalmente suas funções, pois a limitação do membro atingido é determinante de restrição permanente para o desempenho de seu trabalho, ainda que parcial.

Portanto, o recurso do obreiro merece acolhimento, pois inquestionável o fato relacionado com o trabalho, bem como sua consequência incapacitante, o que enseja a reforma da decisão de primeiro grau para conferir o amparo previsto na legislação infortunistica.

É o que determina o art. 104, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3048/99, in verbis: *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 9/06/2003) (...) II - redução da capacidade para o trabalho*

que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente” (grifamos).

Considerando que a sentença é ilíquida, a verba honorária deverá ser fixada somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada Súmula 111, do STJ.

Tendo em vista que não houve prévio auxílio-doença, o termo inicial deve mesmo ser fixado na data do requerimento (26/10/2022).

Para melhor orientar a execução, consigno que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidirão englobadamente até citação e de forma decrescente após ela, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para julgar PROCEDENTE o pedido formulado por José Antônio Pacífico, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao apelante:

- AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% do salário-de-benefício, a partir do dia do requerimento administrativo (26/10/2022), observada a prescrição quinquenal;
- ABONO ANUAL, conforme art. 40, da Lei 8.213/91;
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que serão fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada a Súmula 111 do STJ;
- JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, definidos acima;
- DESPESAS PROCESSUAIS, se comprovado o desembolso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator